

Lei Nº 1484

LEI Nº 1.484, DE 13 DE AGOSTO DE 1979.

Cria o Conselho Municipal De Defesa Do **Meio Ambiente** – COMDEMA.

Origem: Poder Legislativo
Procedência: PL 12/79
Autor: Ver. Acácio Villain

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal De Defesa Do **Meio Ambiente** – CONDEMA, órgão consultivo e de assessoramento da Prefeitura Municipal de Criciúma, em questões referentes ao equilíbrio ecológico e ao combate à poluição ambiental, na área do município de Criciúma.

Parágrafo Único – O COMDEMA ficará subordinado diretamente ao Prefeito e terá grau de hierarquia igual ao de Secretaria.

Art. 2º - Para as finalidades desta Lei, denomina-se poluição, qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do **meio ambiente** (solo, água e ar) causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente:

I – Seja nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade;

II – Crie condições inadequadas para fins domésticos, agro-pecuários, comerciais, industriais e públicos;

III – ocasione danos à fauna e à flora.

Art. 3º - É expressamente proibido o lançamento de resíduos em qualquer estado de matéria ou forma de energia, provenientes de atividades humanas, em corpos de água na atmosfera ou no solo e que venham implicar em qualquer forma de poluição ou contaminação do **meio ambiente**, de acordo com o artigo 2º.

Art. 4º - O COMDEMA compor-se-á de 9 (nove) membros, de livre escolha do Prefeito Municipal, sendo um representante da Prefeitura Municipal, um da Câmara Municipal e os demais indicados em listas tríplices por entidades técnico-científicas.

Art. 5º - Os membros do COMDEMA terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, seu exercício será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

Art. 6º - O COMDEMA manterá com os demais órgãos congêneres, municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos, relativos à defesa do **meio ambiente**.

Art. 7º - O COMDEMA, ciente de possível poluição, diligenciará no sentido da sua apuração.

Art. 8º - Constatada a poluição, o Conselho expedirá notificação ao responsável, detalhando a ocorrência, e advertindo-o das possíveis consequências em face da Legislação federal e estadual, sugerindo ao Prefeito as providências de julgar necessárias a debelação ou redação do mal.

Art. 9º - O município poderá estabelecer condições para o funcionamento das empresas, inclusive quanto à preservação ou correção da poluição industrial e de contaminação do **meio ambiente**, respeitados os critérios, normas e padrões fixados pelo Governo Federal.

Parágrafo Único – Os critérios, normas e padrões que se refere esse artigo serão fixados pela Secretaria Especial do **Meio Ambiente** - SEMA.

Art. 10 – A Prefeitura Municipal de Criciúma através do COMDEMA, promoverá a divulgação de conhecimento e providências relativas à preservação do **meio ambiente**.

Art. 11 – Constarão, obrigatoriamente dos currículos escolares, nos estabelecimentos de ensino da Prefeitura, noções e conhecimentos relativos à preservação do **meio ambiente**.

Art. 12 – A presente Lei será regulamentada, pela Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 13 – Até o prazo de 30 (trinta) dias após sua instalação, o COMDEMA elaborará seu Regimento Interno, que

deverá ser homologado por Decreto.

Art. 14 – As despesas com a execução desta Lei, correrão pelas verbas próprias do orçamento em vigor.

Art. 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 13 de agosto de 1979.

ALTAIR GUIDI

Prefeito Municipal

ILTON GALM

Secretário de Administração